



Ofício Circular nº 403/2025/CGJCE

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(As) Senhores(as) Magistrados(as) com competência cível (Justiça comum Ordinária e Juizados Especiais) e em Execução Fiscal

**Processo nº 0001994-26.2025.2.00.0806**

**Assunto:** Dar ciência acerca da decisão proferida pela Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS, nos autos do Processo nº 5004599-74.2025.8.21.0028/RS

Senhores(as) Juízes(as),

Com os cordiais cumprimentos de estilo, venho, por meio do presente, encaminhar cópia do Ofício nº 8178054-CGJ-ASSESP-J e documentos anexos (ID 6259239), remetido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul, referente à decisão de processamento de Recuperação Judicial de RAFAEL CORREA FONSECA e EUGÉNIO DAMIÃO MATOS FONSECA, nos termos da decisão proferida pela Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS, nos autos do Processo nº 5004599-74.2025.8.21.0028/RS.

Atenciosamente,

**Marlúcia de Araújo Bezerra**  
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 27/08/2025 13:10:32  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082713103278500000006044946>  
Número do documento: 25082713103278500000006044946

Num. 6431534 - Pág. 1



Outlook

**Ofício - 8178054 - CGJ-ASSESP-J****De** TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>**Data** Qua, 2025-07-16 18:49**Para** coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>; Chefia\_cgj@tjal.jus.br <Chefia\_cgj@tjal.jus.br>; TJAP - Corregedoria <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>; corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br <corregedoriainterior@tjba.jus.br>; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA <corregedoria@tjce.jus.br>; corregedoriadf@tjdft.jus.br <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; chefgab\_cgj@tjma.jus.br <chefgab\_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg\_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg\_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>; corregedoria.capital@tjpa.jus.br <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>; corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>

2 anexos (169 KB)

Oficio\_8178054.pdf; Oficio\_8140919\_anexoEmailEproc\_1750702501\_Evento\_34\_OFIC1.pdf;

**Ofício - 8178054 - CGJ-ASSESP-J**

Porto Alegre, 02 de julho de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI n.º 8140919 para&amp;#8203;&amp;#8203;conhecimento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

[look.office.com/mail/corregedoria@tjce.jus.br/inbox/id/AAQkADQ4NjNlMGJjlTMwMmYtNGNkOS1iN2I1LWEzOWNmNzijOTgxMAAQA...](https://look.office.com/mail/corregedoria@tjce.jus.br/inbox/id/AAQkADQ4NjNlMGJjlTMwMmYtNGNkOS1iN2I1LWEzOWNmNzijOTgxMAAQA...)

1/2



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DE SOUSA - 21/07/2025 09:39:09  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507210939092960000005881412>  
Número do documento: 2507210939092960000005881412

Num. 6259239 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 27/08/2025 13:10:33  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508271310329850000006044947>  
Número do documento: 2508271310329850000006044947

Num. 6431537 - Pág. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

## OFÍCIO - 8178054 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 02 de julho de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

**Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.**

**Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,**

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI n.º 8140919 para conhecimento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

**Des.<sup>a</sup> Fabianne Breton Baisch,  
Corregedora-Geral da Justiça.**



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**,  
em 14/07/2025, às 14:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **8178054** e o código CRC **D208C681**.

---

8.2025.0010/001948-1

8178054v2



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DE SOUSA - 21/07/2025 09:39:09  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507210939092960000005881412>  
Número do documento: 2507210939092960000005881412

Num. 6259239 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 27/08/2025 13:10:33  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508271310329850000006044947>  
Número do documento: 2508271310329850000006044947

Num. 6431537 - Pág. 2



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004599-74.2025.8.21.0028/RS**

AUTOR: RAFAEL CORREA FONSECA  
AUTOR: EUGENIO DAMIAO MATOS FONSECA  
AUTOR: RAFAEL CORREA FONSECA  
AUTOR: EUGENIO DAMIAO MATOS FONSECA

Local: Santa Rosa

Data: 23/06/2025

**OFÍCIO Nº 10085120767**

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a):

Comunico que, em 20/06/2025, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de RAFAEL CORREA FONSECA, CNPJ: 60526443000142, EUGENIO DAMIAO MATOS FONSECA , CNPJ: 60528088000140, RAFAEL CORREA FONSECA , CPF: 02309069078 e EUGENIO DAMIAO MATOS FONSECA , CPF: 35729350082, todos com endereço no interior do município de São Luiz Gonzaga/RS.

Comunico ainda que, o Administrador Judicial nomeado nos autos é Fedrizzi Recuperação Judicial & Falência Ltda, tendo por responsável Montalbani Costa da Motta, OAB/RS 077320, e, Clóvis Fedrizzi, OAB/RS 56204.

Em sendo o caso, solicito que proceda à anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05).

Segue a decisão abaixo:

Vistos.

**1. Qualificação da parte autora:**

- a) **EUGÉNIO DAMIÃO MATOS FONSECA**, CNPJ: 60528088000140; CPF: 35729350082, produtor rural empresário individual com atuação na Localidade Pontão Santa Maria, Interior, São Luiz Gonzaga/RS; e  
b) **RAFAEL CORREA FONSECA**, CNPJ: 60526443000142; CPF: 02309069078, produtor rural empresário individual com atuação na Localidade Pontão Santa Maria, Interior, São Luiz Gonzaga/RS.

Vêm a juízo postular o **deferimento do processamento da recuperação judicial**.

**2. Relatório e exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):**

Relataram, em síntese, que são pai e filho e sempre desempenharam a atividade empresarial rural conjuntamente, explorando-a com esforço comum e utilizando-se do mesmo estabelecimento (terras, maquinário, etc.) e contraíndo dívidas em prol do grupo. Como causas da crise, citou a instabilidade dos preços das commodities, a disparada nos preços dos insumos, a instabilidade climática, entre outras. Destacaram que o passivo total do grupo já soma R\$ 9.441.033,66, com ativo estimado em R\$ 15.552.415,32. Discorreram sobre o direito aplicável, realizando considerações sobre o litisconsórcio ativo, legitimidade ativa, competência e proteções conferidas pela Lei nº 11.101/2005.

Deferido o parcelamento da taxa judiciária e determinada a constatação prévia (evento 4, DESPADEC1).

Confeccionado o laudo de constatação prévia (evento 12, LAUDO2), foi determinada a complementação documental no evento 14, DESPADEC1.



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DE SOUSA - 21/07/2025 09:39:09  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507210939092960000005881412>  
Número do documento: 2507210939092960000005881412

Num. 6259239 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 27/08/2025 13:10:33  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508271310329850000006044947>  
Número do documento: 2508271310329850000006044947

Num. 6431537 - Pág. 3

Atendida no evento 18, PET1, o perito do juízo opinou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial (evento 23, PET1, evento 23, LAUD02).

O feito encontra-se maduro para a decisão sobre o processamento da recuperação judicial.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

---

**3. Constatação prévia:**

Quanto ao processamento da recuperação judicial, foi determinada a realização da constatação prévia, providência cautelar autorizada pelo art. 51-A da Lei 11.101/2005.

O perito do juízo entendeu pela possibilidade de deferir o processamento da recuperação judicial.

Compartilho do entendimento do perito, motivo pelo qual passo a avaliar o cumprimento dos requisitos postos pela Lei n.º 11.101/2005.

---

**4. Comprovação da regularidade documental (arts. 48 e 51 da LRF).**

**4.1 Principal estabelecimento:**

A competência do Juízo desta Vara Regional Empresarial de Santa Rosa é certa, porquanto foi constatado pelo perito, em visita técnica, que o principal estabelecimento dos autores situa-se em São Luiz Gonzaga/RS:

Em visita técnica realizada, constatou-se que as atividades dos Requerentes estão integralmente localizadas na cidade de São Luiz Gonzaga, sendo este o local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas do Grupo, atraindo a competência para a Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa, na forma do art. 3º da Lei n.º 11.101.

Portanto, nos termos da Resolução n.º 1459/2023-COMAG e do art. 3º e 69-G, § 2º, ambos da Lei n.º 11.101/2005, a competência é da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa, que abrange a Comarca de Santa Rosa.

Acerca do passivo sujeito, conforme resumido pelo perito:

A relação de credores apresentada pelos Requerentes demonstra que o valor total submetido ao processo de Recuperação Judicial é de R\$ 9.437.073,68, **sendo esse montante distribuído entre os dois devedores, cujos credores estão enquadrados na Classe III dos Quirografários**. O Requerente Rafael Correa Fonseca possui obrigações junto a uma única instituição financeira, Banco do Brasil, totalizando R\$ 5.210.4988,56, enquanto o Requerente Eugenio Damião Matos Fonseca concentra seus débitos em três principais instituições financeiras, com um total de R\$ 4.226.575,12. **As dívidas estão vinculadas a operações financeiras voltadas ao custeio e investimento na atividade agropecuária, bem como a programas governamentais de incentivo ao setor rural e outras modalidades de crédito bancário.** (grifei)

Além disso, o perito atestou o efetivo exercício da atividade empresária no local, do que se infere não se tratar de empresa "fantasma", razão pela qual não vislumbro afronta ao art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

**4.2 Da documentação constante nos arts. 48 e 51 da LREF:**

Art. 48, caput (comprovação da atividade): evento 18, ANEXO7, evento 18, ANEXO8, evento 18, ANEXO9, evento 18, ANEXO10, evento 18, ANEXO11

Art. 48, incisos (impedimentos): evento 18, ANEXO2, evento 18, ANEXO15, evento 12, ANEXO5, evento 8, OUT6 ao evento 8, OUT10

Art. 51, I (exposição da crise):

Art. 51, II (documentação contábil): evento 18, ANEXO7, evento 18, ANEXO10, evento 18, ANEXO11, evento 18, ANEXO13, evento 18, ANEXO14, evento 12, ANEXO4

Art. 51, III (relação de credores): evento 18, ANEXO3, evento 1, OUT14

Art. 51, IV (relação de empregados): evento 12, ANEXO3

Art. 51, V (Junta Comercial): evento 18, ANEXO5, evento 1, CNPJ11, evento 1, CNPJ12

Art. 51, VI (relação de bens particulares): evento 18, ANEXO7, evento 18, ANEXO8, evento 18, ANEXO9

Art. 51, VII (extratos bancários): evento 1, EXTRBANC17 ao evento 1, EXTRBANC19

Art. 51, VIII (protestos): evento 8, OUT3 ao evento 8, OUT5, evento 8, OUT18 ao evento 8, OUT19



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DE SOUSA - 21/07/2025 09:39:09  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507210939092960000005881412>  
Número do documento: 2507210939092960000005881412

Num. 6259239 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 27/08/2025 13:10:33  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508271310329850000006044947>  
Número do documento: 2508271310329850000006044947

Num. 6431537 - Pág. 4

*Art. 51, IX (relação de ações judiciais): informada a inexistência*

*Art. 51, X (passivo fiscal): evento 8, OUT20 ao evento 8, OUT22*

*Art. 51, XI (ativo não circulante e negócios não sujeitos): evento 18, ANEXO4, evento 18, ANEXO6*

*Como se pode perceber, a documentação está substancial e suficientemente juntada, sendo suficiente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.*

*Não obstante, o devedor ainda deverá providenciar eventuais esclarecimentos no curso do processo e juntar outros documentos que se fizerem necessários, razão pela qual o alerto de que a presente decisão NÃO PODE ser considerada escusa para o cumprimento de ônus que é seu.*

*Em conclusão, estão preenchidos os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial dos requerentes.*

##### **5. Consolidação processual e substancial:**

*A consolidação processual ou substancial veio a receber expressa previsão por meio da reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, que, ao incluir os arts. 69-G a 69-L da Lei n.º 11.101/2005, assim dispôs quanto à consolidação processual:*

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum **poderão requerer** recuperação judicial sob consolidação processual. (...) (grifei)*

*Como se pode perceber, quando um grupo de sociedades (grupo econômico de direito ou de fato) precisa enfrentar uma crise econômico-financeira, poderá, por questão de economia processual e pela necessidade de uma solução coordenada para todas elas, requerer a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.*

*Conforme explica Marlon Tomazette<sup>1</sup>:*

*Apesar da unidade econômica, com a formação dos grupos, não se cria uma nova pessoa jurídica. (...)*

*Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros.*

*Assim, no caso da consolidação processual, cada sociedade deverá preencher os requisitos legais para ter deferido o processamento da recuperação judicial, bem como deverão apresentar Planos de Recuperação Judicial autônomos para cada sociedade (a serem aprovados pelo quadro de credores de cada uma). É certo, também, que as sociedades não necessariamente partilharão da mesma sorte, pois, por exemplo, **uma poderá ter concedida a recuperação judicial e outra ter a falência decretada**.*

*Todavia, não é pela mera existência de um grupo de sociedades que os seus componentes deverão todos pedir a recuperação judicial. Conforme a expressa dicção legal, trata-se de uma **faculdade** a ser exercida segundo o entendimento do devedor empresário acerca das melhores alternativas para a superação da crise enfrentada e, claro, da situação econômico-financeira de cada uma. Se a estratégia será aceita pelo mercado, cumprirá ao devedor convencer o colegiado de credores de que sim e a eles caberá tal decisão.*

*Já com relação à consolidação substancial, assim dispõe a lei:*

*Art. 69-J. O juiz **poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

*I - existência de garantias cruzadas;*

*II - relação de controle ou de dependência;*

*III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*

*IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (grifei)*

*Nota-se que o reconhecimento da consolidação substancial é ainda mais restrito, uma vez que "ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor" (art. 69-K da LREF), havendo, portanto, um plano de recuperação judicial unitário deliberado por uma mesma assembleia geral de credores. **Para ser possível, como visto, as sociedades devem estar em consolidação processual.** A partir daí, preenchidos os requisitos legais, o juiz poderá deferi-la.*



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DE SOUSA - 21/07/2025 09:39:09

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072109390929600000005881412>

Número do documento: 25072109390929600000005881412

Num. 6259239 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 27/08/2025 13:10:33

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25082713103298500000006044947>

Número do documento: 25082713103298500000006044947

Num. 6431537 - Pág. 5

Deve-se esclarecer, no entanto, que, embora o juiz possa admitir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, a decisão final acerca da aprovação do plano unitário para o grupo econômico é da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, a e f, da LRF).

**No caso concreto**, conforme narrado pela autora e corroborado pelo perito do juiz:

Nesta senda, frisa-se que os empresários individuais, EUGENIO DAMIAO MATOS FONSECA e RAFAEL CORREIA FONSECA, ora requerentes, integram o mesmo núcleo familiar (pois são pai e filho), sempre desempenhando suas atividades empresariais rurais conjugadamente. Por consequência, todo o resultado financeiro obtido pelo esforço comum, oriundo do exercício da atividade de produtor rural, no decorrer dos anos, sempre foi aplicado no desenvolvimento da respectiva produção econômica agrícola (com a aquisição de novas áreas de terras, máquinas agrícolas etc.) e na própria manutenção das atividades empresariais.

Tal quadro, por si só, já autorizaria a consolidação processual, processando-se o feito em litisconsórcio ativo. Porém, como o pleito é pelo reconhecimento da consolidação substancial - já que afirmam a confusão de ativos e passivos -, deve-se averiguar, para além do mero litisconsórcio, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 69-J.

Conforme identificado pelo perito:

No presente caso, os documentos juntados aos autos demonstram de forma inequívoca a existência de atuação conjunta entre os Requerentes, que integram um mesmo núcleo familiar e desenvolvem, de maneira integrada, a atividade rural na mesma propriedade. Tal circunstância foi, inclusive, ratificada durante a visita técnica realizada, oportunidade em que se constatou o uso compartilhado de maquinários, infraestrutura e recursos operacionais, evidenciando a comunhão de esforços, estratégias e meios de produção.

Esse cenário revela, para além da atuação conjunta, a existência de uma clara relação de controle e dependência entre os Requerentes, uma vez que suas atividades se mostram interligadas e interdependentes, de modo que o sucesso ou fracasso de um impacta diretamente na sustentabilidade do todo. A operacionalização conjunta da atividade rural, com partilha de insumos e equipamentos, indica uma organização produtiva unitária, ainda que formalmente distribuída entre diferentes pessoas físicas.

Como bem detalhado no laudo de constatação prévia, há interconexão e confusão entre ativos e passivos das autoras, nos termos do caput do art. 69-J. Além disso, a relação de controle e dependência, além da atuação conjunta no mercado, foram devidamente demonstradas.

Assim, concluiu o perito pela consolidação substancial, no que é acompanhado por este juiz:

Portanto, a conclusão desta Equipe Técnica é que foi suficiente comprovada a existência de Grupo Societário. Além disso, diante do preenchimento dos requisitos legais, conclui-se que é o caso de regime de consolidação substancial, com a unificação de ativos e passivos dos devedores, nos termos do art. 69-K da Lei nº 11.101/2005.

Esse quadro autoriza, pois, o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial.

**ISSO POSTO**, presentes a contento os requisitos autorizadores do art. 69-J da LREF, **reconheço a consolidação substancial entre os requerentes**, autorizando o litisconsórcio ativo e a apresentação de plano unitário, sem prejuízo do exame de eventual objeção em contrário.

#### 6. Custas do processo:

Reafirmo o deferimento do parcelamento da Taxa Judiciária em 10 (dez) parcelas, nos termos do evento 4, DESPADEC1, item "2".

À **Assessora Coordenadora** para providenciar a remessa dos autos à CCALC, para confecção das guias.

Após isso, a devedora deverá ser intimada para pagar a primeira parcela em até 15 dias corridos e, as demais, a cada 30 (trinta) dias corridos.

#### 7. Relatórios e Incidentes:

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juiz, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

**7.1** Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilidades administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

**7.2** A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA - RMA** (art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DE SOUSA - 21/07/2025 09:39:09  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507210939092960000005881412>  
Número do documento: 2507210939092960000005881412

Num. 6259239 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 27/08/2025 13:10:33  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508271310329850000006044947>  
Número do documento: 2508271310329850000006044947

Num. 6431537 - Pág. 6

procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no **INCIDENTE PARA OS RMA's** a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

**Para a elaboração dos RMA's, o Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

**7.3** Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, m, relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízes e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

**7.4** A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

**7.5** A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de stay, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

No caso vertente, encontra-se pendente de juntada Relatório de créditos extraconcursais, se existentes.

Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS** (a ser distribuído) para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, para que os credores possam acompanhar o andamento.

**7.6** Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

## **8. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:**

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DE SOUSA - 21/07/2025 09:39:09  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507210939092960000005881412>  
Número do documento: 2507210939092960000005881412

Num. 6259239 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 27/08/2025 13:10:33  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508271310329850000006044947>  
Número do documento: 2508271310329850000006044947

Num. 6431537 - Pág. 7

*Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".*

*Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.*

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE.** A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada.**AGRADO DESPROVIDO.** (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016)

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE.** 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017)

O STJ não destoa de tal entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSAS. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e da apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/021276-3, Relator: Ministro JOÃO ATÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.**

#### **9. Honorários periciais e da administração judicial:**

**9.1** Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso concreto, porém, **a pessoa jurídica nomeada para a perícia será nomeada também para exercer a Administração Judicial.** Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, levar em consideração o trabalho pericial realizado.

**9.2** Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DE SOUSA - 21/07/2025 09:39:09  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507210939092960000005881412>  
Número do documento: 2507210939092960000005881412

Num. 6259239 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 27/08/2025 13:10:33  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508271310329850000006044947>  
Número do documento: 2508271310329850000006044947

Num. 6431537 - Pág. 8

*praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.*

*Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros a serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.*

*Nos termos do art. 3º da referida norma:*

*Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:*

*I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;*

*II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Públco no prazo comum de 5 (cinco) dias;*

*III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Públco, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e*

*IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.*

*Assim, a Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias.*

*Com a juntada do orçamento, o devedor, credores (por edital, 05 dias) e o Ministério Públco deverão ter vista para manifestação no mesmo prazo.*

*O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.*

***Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários, caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Públco e credores (por edital, 05 dias) para posterior apreciação e homologação pelo juízo.***

---

#### **10. Habilitação dos créditos:**

*Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LREF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial, bem como o instrumento de procura, caso o credor seja representado por procurador.*

*Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do website da Administração Judicial, destacados no ínterio da presente decisão.*

*Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8º, 10º e 13º, também da Lei n.º 11.101/2005.*

*Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.*

---

#### **11. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:**

*Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia 29/04/2025.*

---

**12. ISSO POSTO, DEFINO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em consolidação substancial, de RAFAEL CORREA FONSECA, CNPJ: 60526443000142, EUGENIO DAMIAO MATOS FONSECA, CNPJ: 60528088000140, RAFAEL CORREA FONSECA, CPF: 02309069078 e EUGENIO DAMIAO**



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DE SOUSA - 21/07/2025 09:39:09  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507210939092960000005881412>  
Número do documento: 2507210939092960000005881412

Num. 6259239 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 27/08/2025 13:10:33  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508271310329850000006044947>  
Número do documento: 2508271310329850000006044947

Num. 6431537 - Pág. 9

MATOS FONSECA, CPF: 35729350082.

Quanto aos próximos atos processuais, determino o quanto segue:

a) **nomeio para a administração judicial:** Fedrizzi Recuperação Judicial & Falência Ltda, tendo por responsável Montalbani Costa da Motta, OAB/RS 077320, e, Clóvis Fedrizzi, OAB/RS 56204.

Que deverão, como tal, ser inseridos no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indiquem ou insiram outros profissionais no cadastramento;

a.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48h, mediante juntada ao processo;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3) **intime-se** a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias, na forma do item acima.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, **intimem-se** o devedor, credores (por edital, 5 dias) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente **a ser distribuído pelo próprio Administrador Judicial**, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

a.5) **Ao AJ** para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juiz, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único**, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) À CCALC para parcelar a Taxa Única de Serviços Judiciais.

c) **com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial**, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LREF, junto ao Órgão oficial;

d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LREF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LREF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto;

e) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º-A e B, do art. 6.º da mesma Lei e demais casos legais de não sujeição, sendo da competência do juízo da recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora;

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado,



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DE SOUSA - 21/07/2025 09:39:09  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507210939092960000005881412>  
Número do documento: 2507210939092960000005881412

Num. 6259239 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 27/08/2025 13:10:33  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508271310329850000006044947>  
Número do documento: 2508271310329850000006044947

Num. 6431537 - Pág. 10

igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, caput, da Lei nº 11.101/2005;

g) intimem-se, inclusive o **Ministério Pùblico**, bem como cadastrem-se as Fazendas Pùblicas da **União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de SÃO LUIZ GONZAGA**, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora;

h) Oficiem-se à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

**Encaminhe-se cópia também à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho com atuação em São Luiz Gonzaga.**

No mais, aguarde-se pelo fornecimento de minuta para o edital do art. 52, § 1º, LRF.

Atenciosamente,

---

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 23/06/2025, às 15:15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10085120767v3** e o código CRC **793e26b9**.

---

1. TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas - v. 3 / Marlon Tomazette. - 11. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. fl. 66

5004599-74.2025.8.21.0028

10085120767 .V3



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA DE SOUSA - 21/07/2025 09:39:09  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507210939092960000005881412>  
Número do documento: 2507210939092960000005881412

Num. 6259239 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 27/08/2025 13:10:33  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508271310329850000006044947>  
Número do documento: 2508271310329850000006044947

Num. 6431537 - Pág. 11